ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 73/2015

de 27 de julho

Primeira alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a lei da investigação clínica, no sentido de fixar as condições em que os monitores, auditores e inspetores podem aceder ao registo dos participantes em estudos clínicos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a lei da investigação clínica, no sentido de fixar as condições em que os monitores, auditores e inspetores podem aceder ao registo dos participantes em estudos clínicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril

Os artigos 2.°, 9.°, 19.°, 22.°, 39.° e 52.° da Lei n.° 21/2014, de 16 de abril, que aprova a lei da investigação clínica, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
a)																																						
<i>b</i>)																																						

- c) «Auditor», profissional, dotado da necessária competência técnica, experiência e independência, designado pelo promotor para conduzir auditorias a estudos clínicos;
- d) «Auditoria a ensaio clínico», avaliação cuidadosa, sistemática e independente, com o objetivo de verificar se as atividades em determinado ensaio clínico estão de acordo com as disposições planeadas e estabelecidas no protocolo, bem como com os procedimentos operacionais padrão do promotor, e em concordância com as boas práticas clínicas;
 - e) [Anterior alínea c).]
 - f) [Anterior alínea d).]
 - g) [Anterior alínea e).]
 - h) [Anterior alínea f).]
 - i) [Anterior alínea g).]
 - j) [Anterior alínea h).]
 - k) [Anterior alínea i).]
 - l) [Anterior alínea j).]
 - m) [Anterior alínea k).]
 - n) [Anterior alínea l).]
 - o) [Anterior alínea m).]
 - p) [Anterior alínea n).]
 - *q)* [Anterior alínea o).]
 - r) [Anterior alínea p).]
 - s) [Anterior alínea q).]
 - t) [Anterior alínea r).] u) [Anterior alínea s).]
 - v) [Anterior alínea t).]

 - w) [Anterior alínea u).]

- x) [Anterior alínea v).]
- y) [Anterior alínea w).]
- z) [Anterior alínea x).]
- aa) [Anterior alínea y).]
- bb) [Anterior alínea z).]
- cc) [Anterior alínea aa).]
- dd) «Monitorização de ensaios clínicos», ato de supervisionar o progresso de um ensaio clínico e de assegurar que é conduzido de acordo com o protocolo, os procedimentos operacionais padronizados, as boas práticas clínicas e a regulamentação aplicáveis;

ee) [Anterior alínea bb).]

- ff) [Anterior alínea cc).]
- gg) [Anterior alínea dd).]
- hh) [Anterior alínea ee).]
- ii) [Anterior alinea ff).]
- jj) [Anterior alínea gg).]
- kk) [Anterior alinea hh).]

Artigo 9.º

[...]

1	_	_																		
a) .																			
b) .																			
c																				
d																				
e	١.																			
f)																				
g) .																			

h) Assegurar a realização de auditorias, quando necessárias, de acordo com as normas de boas práticas clínicas;

- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- k) [Anterior alínea j).]
- l) [Anterior alínea k).]
- 3 Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1, o investigador e a instituição onde decorre o estudo clínico autorizam o acesso direto dos representantes do promotor, concretamente o monitor e o auditor, bem como dos serviços de fiscalização ou inspeção das autoridades

reguladoras competentes, aos dados e documentos do estudo clínico, quando obtido consentimento informado do participante ou do respetivo representante legal.

- 4 O acesso referido no número anterior é efetuado por intermédio do investigador e na medida do estritamente necessário ao cumprimento das responsabilidades dos representantes do promotor, bem como das autoridades reguladoras competentes, pelos meios que menos risco importem para os dados pessoais, e com garantias de não discriminação dos seus titulares.
- 5 Os profissionais que acedem aos dados pessoais nos termos dos números anteriores devem garantir a confidencialidade da informação pessoal dos participantes no estudo clínico.

Artigo 19.º

[...]

2 — O investigador ou o promotor disponibiliza à

CEC os resultados finais decorrentes da realização dos

estudos clínicos registados no RNEC, sob a forma de relatório final do estudo clínico ou de resumo do relatório final no caso dos ensaios clínicos, de publicações ou de apresentações.

3 — O relatório final ou o resumo do relatório final no caso dos ensaios clínicos, o desenho do estudo, os instrumentos de recolha de dados de domínio público, e a metainformação das bases de dados do estudo clínico devem ser disponibilizados à CEC através do RNEC, no prazo de 12 meses após a conclusão da participação do último participante no estudo clínico.

4																				
6	—																			
	—																			

Artigo 22.º

[...]

1 — O investigador notifica ao promotor, no prazo máximo de 24 horas, todos os acontecimentos adversos graves, e no caso dos dispositivos médicos, também os defeitos dos dispositivos que poderiam ter conduzido a um acontecimento adverso grave, exceto os que se encontrem identificados no protocolo ou na brochura do investigador como não carecendo de notificação imediata.

2 —																				
3 —																				
4	-	\sim				•				1								1		

4 — Os acontecimentos adversos ou os resultados anormais das análises laboratoriais definidos no protocolo como determinantes para as avaliações de segurança são igualmente notificados, de acordo com os requisitos de notificação e dentro dos prazos especificados no protocolo.

5 —	•																											
-						•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	•	٠	•

6 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, toda a informação superveniente considerada relevante é comunicada no prazo de oito dias contados do termo do prazo previsto na mesma alínea.

7 —														 				
8 —					 									 				
0	TD:	1							٠,		1					1		

9 — Todas as outras suspeitas de reações adversas graves e inesperadas são notificadas pelo promotor à CEC, à autoridade competente, e às restantes autoridades competentes envolvidas, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento pelo promotor.

10 —		 														
11 —																

Artigo 39.º

[...]

1																																				
	_																																			
	_																																			
5	·	Pa	ara	ı	a	. 1	re	a	ıl	12	za	ιÇ	ã	0	(d	е	u	n	n	e	es	tı	u	do	o	c	1	ír	i	c	0	(S	in	1-

5 — Para a realização de um estudo clínico os investigadores e a respetiva equipa, os promotores, os monitores, os auditores, as CES e os centros de estudos clínicos registam-se no RNEC.

6 —																			
7 —																			
8 —																			
9 —																			

Artigo 52.°

[...]

- 1 (Anterior corpo do artigo).
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, na contagem dos prazos previstos no artigo 22.º incluem-se os sábados, domingos e feriados."

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril

É aditado à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a lei da investigação clínica, o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 11.º-A

Auditor

O auditor deve:

- a) Verificar, através do exame sistemático e independente das atividades e documentos relacionados com o estudo clínico, se as ditas atividades foram conduzidas, e se os dados foram registados, analisados e reportados com precisão, de acordo com o protocolo, os procedimentos operacionais padrão do promotor, as boas práticas clínicas e os requisitos previstos na regulamentação aplicável;
 - b) Emitir o certificado de auditoria;
 - c) Produzir um relatório da auditoria."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 16 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Resolução da Assembleia da República n.º 102/2015

Recomenda ao Governo que dinamize um Plano que promova a Coesão Territorial, considerando indicadores económicos e sociais na atribuição de apoios ao investimento, no âmbito do Portugal 2020.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no âmbito do Portugal 2020, numa lógica de promoção da Coesão Territorial tenha especial atenção às análises a efetuar, ao nível da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos III (NUTS III), pelos Órgãos de Acompanhamento das Dinâmicas Regionais, que são parte integrante do modelo de governação do Portugal 2020 e que serão responsáveis, nomeadamente, pelo acompanhamento da execução e dos efeitos regionais das políticas